



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2112425-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado ANDERSON APARECIDO SILVANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2112425-96.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: VARGEM GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: ANDERSON APARECIDO SILVANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO

– Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente no acórdão embargado – Embargante alega contradição no acórdão embargado, o qual não teria seguido orientação dominante adotada pelo STJ – A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – Inexistência de Súmula ou Tema Repetitivo dos Tribunais Superiores, em abono à tese defendida pelo embargante - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra o v. acórdão de fls. 142/151 que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por **ANDERSON APARECIDO SILVANTOS**, ora embargado.

O embargante apontou, em síntese, a ocorrência de contradição no acórdão em questão “haja vista, que os fundamentos discurridos na decisão embargada são contraditórios e necessitam de reavaliação dos pontos contestados para que haja o fiel entendimento e o devido cumprimento do decisum (fls. 1)”.

Asseverou que, “o r. Acórdão reformou a decisão interlocutória e decretou a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia hipotecária na CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA” nº 496.903.144, ao qual foi objeto do ajuizamento da Ação com Pedido de

Execução de Título Extrajudicial, em que foi concedida a penhora do imóvel em favor do embargante. A concessão da impenhorabilidade se deu justamente pela jurisprudência do STJ acima colacionada em que concedeu a impenhorabilidade mesmo dada em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Contudo, a jurisprudência não apresenta a posição dominante da Corte sobre o Assunto (fls. 3)".

Segundo seu entendimento, "o STJ entende que o imóvel dado em garantia hipotecária é penhorável no processo em que se pretende o ressarcimento do contrato em que houve o inadimplemento, por prestigiar a boa-fé, justamente por se tratar de comportamento contraditório. Pois, se o devedor apresentou o imóvel como garantia no objetivo de conseguir valores da instituição bancária, claramente assumiu o risco de tê-lo penhorado quando deixou de cumprir com sua obrigação contratual, o privilégio da boa-fé se subsiste pelo fato de que não poderia alegar a impenhorabilidade do bem que deu como garantia pela sua falta de pagamento do contrato. Caso contrário, se estaria privilegiando a má-fé contratual, situação em que é vedada pelo ordenamento jurídico, situação em que se pretende o respeito às normas basilares do direito" (fls. 5).

Requeru, então, o acolhimento destes embargos de declaração, "para o fim de sanar a contradição apresentada no Acórdão, para que seja respeitada a posição do STJ e manter a penhora do imóvel dado em garantia hipotecária em favor do embargante, como medida de justiça." (fls. 6).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante apontou contradição no referido acórdão, no tocante ao alegado entendimento divergente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, conforme constou no v. acórdão embargado, com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça, “o fato de o executado ter oferecido este bem em garantia de pagamento de dívida, não afasta a proteção da sua impenhorabilidade, considerando que tal proteção decorre de norma de ordem pública” (fls. 150).

No acórdão embargado, também constou que a Colenda 15ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a impenhorabilidade do referido imóvel em outro processo, devendo ser adotada a mesma solução nestes autos, para não ocorrer decisões conflitantes quanto à impenhorabilidade do mesmo imóvel.

Ressalte-se, também, que o embargante não apontou Súmula ou Tema Repetitivo dos Tribunais Superiores, em abono à sua tese.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

No caso vertente, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

Neste sentido, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.**

1. **'Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro'.**

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/6, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR